



Acórdão 01219/2020-8 - Plenário

Processos: 03692/2020-5, 16248/2019-6, 02453/2019-4, 05101/2017-8, 10180/2016-6

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – REMETER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interpostos pelo senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad**, Prefeito Municipal de Anchieta no exercício de 2016, em face do **Acórdão TC 478/2020** prolatado, à unanimidade, pelo **Plenário desta Corte**, nos autos do Processo TC 16248/2019 (apenso), e no qual se negou provimento ao anterior recurso de Embargos de Declaração manejado pelo ora **Embargante** naqueles autos mantendo-se incólume os termos do v. Parecer Prévio TC 074/2019 – Plenário (TC 2453/2019) (tópico 1.2 da parte dispositiva do Acórdão TC 478/2020).

Portanto, é preciso ter claro, desde logo, que os presentes **Embargos de Declaração** foram opostos visando impugnar deliberação proferida em anterior recurso de Embargos de Declaração interposto pelo senhor **Marcus Vinicius Doelinger Assad**.

Após autuação foi solicitada, pelo Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator, através do Despacho 25373/2020-4 (Evento 03), informação, à Secretaria Geral das Sessões (SGS), acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 25388/2020-1 (Evento 04).

Na sequência, por força dos Despachos 26904/2020-1 e 26926/2020-8 (Eventos 05 e 06), foram os autos encaminhados a este Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas que, por sua vez, através do Despacho 26978/2020-5 (Evento 07), atentou para a necessidade de que o presente caderno processual fosse apensado ao Processo TC 16248/2019, nos termos dos arts. 277 e 278 e seus parágrafos, todos do RITCEES, retornando, após, para análise do recurso.

Ato contínuo, os autos vieram a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 – Dos pressupostos recursais

II.1.1 – Tempestividade

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 25388/2020-1 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 478/2020-Plenário foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/07/2020, considerando-se publicada no dia 21/07/2020, de sorte que o prazo para interposição de Embargos de Declaração venceu em 27/07/2020. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em 24/07/2020, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES

II.1.2 – Admissibilidade

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por advogado regularmente constituído nos autos.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

II.1.3 – Cabimento

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

[...]

III - embargos de declaração;

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de discussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **CABÍVEL**.

II.2 – Da suposta omissão e obscuridade

Aduz o Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão TC 478/2020. Segundo o mesmo, em uma de suas alegações acerca da omissão, foi que em vista de não haver prudência em sentido da falta da matriz de responsabilidade, concerne, devido à ausência de um servidor locado na contabilidade do Município para que viesse integrar o polo passivo.

Ainda, no sentido da sustentação, o embargante diz que houve omissão pois não verificaram os argumentos que trariam a regularidade das suas contas. Em face de que foram adotados os mesmos procedimentos que culminaram na aprovação das contas de 2016 que se encontram encartadas no Processo TC 5100/2017.

Entretanto, a equipe técnica desta corte de contas, traz aos autos que os fatos que foram alegados não atende a qualquer razão ao Embargante, visto que, tanto em sentido da ausência de um servidor contador e/ou o comparativo com a avaliação dos procedimentos contábeis adotados por esta Corte na avaliação de contas de governo e contas de gestão, confrontando-se decisão emitida em processo distinto,

foram tratados de modo entendível, de forma precisa e inuvidosa no Acórdão TC 478/2020-Plenário.

No mesmo sentido, em análise ao Acórdão, não havendo, assim, qualquer omissão ou obscuridade a serem supridas na deliberação, conforme se pode depreender da simples leitura do excerto abaixo reproduzido:

ACÓRDÃO TC-478/2020 – PLENÁRIO

[...]

II.2 – Da suposta omissão e obscuridade

Aduz o Embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no Parecer Prévio 074/2019. Segundo o mesmo, ocorreu omissão em vista de não terem sido enfrentados os argumentos suscitados durante a instrução processual, assim, afirma que não foi discutido o ponto referente a como o embargante entende que deve ser avaliada a disponibilidade de caixa para a aferição do art. 42, LRF.

Suscita ainda obscuridade por não ter sido chamado aos autos o contador; e, pelo fato de as contas do exercício de 2016 terem sido aprovadas, mesmo os procedimentos contábeis tendo sido os mesmos.

Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Dessa forma, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

Não há que se falar em obscuridade por conta de uma comparação feita a partir das contas do exercício de 2016, devendo os vícios serem encontrados no mesmo documento, ou seja, a obscuridade precisa estar nos termos do próprio Parecer Prévio embargado, e não em comparação com outro documento, por mais que se trate de um outro Parecer Prévio do mesmo jurisdicionado.

Com relação ao não chamamento do contador aos autos, como afirma a área técnica, os Conselheiros desta Corte não estão obrigados a se manifestar acerca de todos os pontos debatidos pelas partes, bastando que seja dada resposta completa acerca das controvérsias, o que houve no presente caso. Sobre o tema, já se encontra superado o **entendimento nesta Corte acerca da ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas, conforme informativo de jurisprudência abaixo:**

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 61

5. Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. **Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a**

responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”. Assim, concluiu no sentido de **não admitir outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo** e, via de consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Parecer Prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017.

Assim, **considero que não assiste razão ao Embargante, vez que não há qualquer constatação de omissão ou obscuridade no voto recorrido.** [...] (grifos e destaques nossos).

Como anteriormente exposto, o Acórdão TC 478/2020-Plenário exala há não possibilidade da realização do recurso de Embargos de Declaração, visto que, a analogia usada no julgado recorrido com outros julgados, ainda que registrado por esta Corte de Contas e que remetam ao mesmo jurisdicionado, não havendo, assim, qualquer vício a ser suprido através de Aclaratórios, sabendo também, da capacidade desta espécie recursal.

Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, dessa forma é imprescindível que se demonstre que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, assim, tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizado para correção de outros vícios. Dessa forma, se presta a corrigir *“error in procedendo”* e não *“error in judicando”*.

Não há que se falar em obscuridade por conta de uma comparação feita a partir das contas do exercício de 2016, devendo os vícios serem encontrados no mesmo documento, ou seja, a obscuridade precisa estar nos termos do próprio Parecer Prévio embargado, e não em comparação com outro documento, por mais que se trate de um outro Parecer Prévio do mesmo jurisdicionado.

Em referência a solicitação do servidor contador para integrar a relação processual, os argumentos de melhor configuração da matriz de responsabilidade, dispõe no Acórdão TC 478/2020-Plenário, de forma indiscutível, as indagações então citadas e ora reprisados, inclusive citando jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de inadmitir a figuração de contador ou outros responsáveis no polo

passivo de processos que tratem de prestação de contas de governo, como é o caso do presente feito, não havendo portanto, que se falar, igualmente, em omissão do julgado

Sobre o tema, já se encontra superado o entendimento nesta Corte acerca da ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas, conforme informativo de jurisprudência abaixo:

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 61

5. Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas.

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. **Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”.** Assim, concluiu no sentido de não admitir outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo e, via de consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Parecer prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017

Assim, considero que não assiste razão ao Embargante, vez que não há qualquer constatação de omissão ou obscuridade no voto recorrido.

III. CONCLUSÃO

Assim, **acolhendo as manifestações técnica e ministerial**, VOTO no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1219/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER os Embargos de Declaração, pois preenche os pressupostos de admissibilidade;

1.2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume Acórdão TC 478/2020-Plenário;

1.3. DAR CIÊNCIA ao Embargante do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas, após confecção deste Acórdão nos termos do art. 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012;

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2020 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões